

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 28.06-01/2022-PE

Pregão Eletrônico 28.06-01/2022-PE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.405.384/0001-49.

Recorrida: Pregoeiro do CPSMCAS.

Contrarrazoante: V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.531.928/0001-26.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 15 (quinze) dia(s) do mês de julho do ano de 2022, as 10 horas no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 28.06-01/2022-PE com o objeto **AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA POLICLÍNICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CPSMCAS.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.405.384/0001-49, relativo ao LOTE 01:

15/07/2022	12:35:40	Interposição de Recurso	ALFA MED Sistemas MÉDICOS LTDA / Licitante 4 (RECURSO): ALFA MED Sistemas MÉDICOS LTDA / Licitante 4, informa que vai interpor recurso. Boa tarde! Prezados senhores manifestamos intenção de recurso porque o equipamento Vinno XI não atende ao solicitado em edital, pedimos um tempo já que a sessão não foi suspensa para análise técnica assim vamos colocar todos os pontos não atendidos na peça recursal.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a classificação da proposta de preços da empresa V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor do item/ lote 01 a empresa: V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI deveria ser declarada sua desclassificação uma vez que a proposta do produto do modelo Vinno XI e em seu manual um equipamento estão em desacordo com o solicitado em edital, relativo a comprovação sequer de que o produto possui um banco de dados em portu-



guês, bem como Quanto as quatro portas solicitadas neste certame, também não há em seu Manual, Catálogo e/ou Ficha Técnica, comprovação da solicitação exigida em edital.

Ao final pede dar provimento ao presente recurso, para fins de reformar as decisões do Pregoeiro, decidindo pela desclassificação da proposta classificada em primeiro lugar.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões administrativas foi alega que a recorrente tenta ludibriar o departamento de licitações, técnico e jurídico com alegações errôneas e sem fundamentos. Sobre o primeiro ponto questionado, as 4 (quatro) portas USB, atendemos plenamente com o modelo **X1**, cujo pode ser comprovado na página 34 (23/282) do manual registra no Anvisa, no qual disponibilizou o link em sua peça recursal. o equipamento possui na totalidade 4 (quatro) portas USB, assim, atendendo plenamente ao exigido em edital, sem deixar nenhuma dúvida. Se o equipamento será entregue em território nacional é óbvio que o mesmo deverá ser fornecido com o seu sistema todo em língua portuguesa, anexando imagens do sistema do equipamento ora ofertado.

Ao final pede a desconsideração das alegações contidas no recurso da empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA e por consequência a manutenção de adjudicação do certame para a empresa V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI.

IV - DO MÉRITO:

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigência postas no edital, bem como as empresas empresa pela ordem de classificação tais alegação foram submetidas a análise técnica da Assistente Administrativa – Gestão de Equipamentos do CPSMCAS, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para aprovação das especificações constantes nas proposta de preços apresentada pela empresa: V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, relativas ao item/lote 01 do edital, através de parecer técnico da lavras da Sra. Mirelly Garcia Cosme Lima - Assistente Administrativa – Gestão de Equipamentos que seguem em anexo à presente resposta, onde considerou que o equipamento apresentado pela empresa declarada vencedora atende ao exigido no edital entre todas as suas funcionalidades, senão vejamos texto constante no Laudo Técnico:

“Após a análise do catálogo, por meio deste Laudo Técnico e em análise a configuração padrão do equipamento, declaro que o equipamento VINNO X1 está apto a suprir todos os requisitos de qualidade que atendem as demandas da Policlínica Dra. Marcia Moreira de Meneses.”

Nesse sentido o laudo técnico apresentado comprova os requisitos exigidos no edital em relação a marca do equipamento apresentado pela contrarrazoante, atestando as informações trazidas a baila em sua peça impugnatória ao recurso administrativo.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente **a seleção da melhor oferta em condições isonômicas**.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.



As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.405.384/0001-49, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.531.928/0001-26, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTE**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminho a autoridade competente, CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL- CPSMCAS, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Pacajus/CE, em 02 de agosto de 2022.



SHERIDA CARDOSO SALES
Pregoeira do CPSMCAS

Pacajus / CE, 02 de agosto de 2022.

A Pregoeira do CPSMCAS,

Sra. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28.06-01/2022-PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do CPSMCAS, principalmente no tocante ao **NÃO** acolhimento do recurso da empresa: ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.405.384/0001-49, e improcedência dos seus pedidos. Bem como pela procedência das contrarrazões apresentadas pela empresa **V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, e dos seus pedidos formulados. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28.06-01/2022-PE, objeto: AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA POLICLÍNICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CPSMCAS.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Amália Lopes de
Sousa

Assinado de forma digital por
Amália Lopes de Sousa
Dados: 2022.08.02 14:36:59 -03'00'

AMÁLIA LOPES DE SOUSA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS
PRESIDENTA - CPSMRCAS